Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1863/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9072/2016
PROTOCOLO	: 1685512
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: AQUINO FLORES SUPERMERCADO LTDA E OUTROS
VALOR	: R$43.684,10
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, sendo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2016, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Mário Alberto Kruger, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 15/2016 -, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, visando à aquisição de alimentos não perecíveis inclusos na merenda escolar para atender a rede municipal de ensino, no valor inicial da contratação de R$ 234.899,18 (duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Aquino Flores Supermercado Ltda.*, *no valor de R$43.684,10 (quarenta e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) e Silvia, Marculino & Marcolino, no valor de R$ 191.215,08 (cento e noventa e um mil duzentos e quinze reais e oito centavos).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2016, atendem as disposições estabelecidas na Lei 10.520/02; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra "*A*", da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE – 23968/2016 – *f.365/367).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer de *f. 368* (PARECER PAR - 2ª PRC - 7980/2017).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2016 - realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, porém a remessa do procedimento licitatório ocorreu do fora

do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 15/2016, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, de acordo com o previsto na Lei 10.520/02, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11*;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal – *Mário Alberto Kruger,* inscrito no CPF n. 106.905.010-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2016 e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/HON